



PROCESSO Nº 2004232024-0 - e-processo nº 2024.000443057-9

ACÓRDÃO Nº 504/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VAGNER GOMES VIDAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JÚNIOR

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial levou à improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para alterar, quanto aos fundamentos, a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001995/2024-49, lavrado em 19 de setembro de 2024 contra a empresa **VAGNER GOMES VIDAL**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 23.424,27** (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 13.385,29** (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do



RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 10.038,98** (dez mil, trinta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento de **R\$ 105.599,98**, entre ICMS e multa por infração.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado precedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SIVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE  
Assessor



PROCESSO Nº 2004232024-0 - e-processo nº 2024.000443057-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VAGNER GOMES VIDAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JÚNIOR

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial levou à improcedência do lançamento.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001995/2024-49 (fls. 2 a 3), lavrado em 19 de setembro de 2024, que denuncia a empresa **VAGNER GOMES VIDAL**, qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Devido aos fatos apurados, o representante fazendário efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de **R\$ 129.024,25** (cento e vinte e nove mil, vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), sendo **R\$ 73.728,13** (setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e treze centavos) correspondente ao ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, §§ 8º, II e 9º, da Lei nº 6.379/96, acrescido de uma multa proposta no valor de **R\$ 55.296,12** (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e doze centavos) com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Notificada da ação fiscal via AR sob nº BN 20442604 6 BR, recepcionado em 11/11/2024 (fls. 156), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 27/11/2024 (fls. 158 a 161), por meio da qual alega que:

- Não observou omissões de saídas tributáveis uma vez que todas as vendas declaradas foram lançadas no PGDAS e não mostram divergências no dossiê do contribuinte disponível no sistema ATF da Sefaz PB;
- O contribuinte apresentou toda sua movimentação no período fiscalizado e recolheu o ICMS no documento de arrecadação do simples nacional, o DAS, conforme seu faturamento total.

Ao final requer improcedência do débito tributário.

Os autos foram conclusos (fl. 162) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 165 a 168 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. NULIDADE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.



- Vício material acarretou a nulidade do crédito tributário constituído pela peça basilar, cabendo lavratura de novo auto de infração, observado o lustro decadencial.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular via AR sob nº BN 21669567 7 BR, recepcionado em 21/5/2025 consoante as fls. 170 e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte **VAGNER GOMES VIDAL**, nos autos qualificado.

O caso em análise trata de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição e presunção de omissão de saídas tributáveis - levantamento financeiro.

Não havendo recurso voluntário por parte do contribuinte, o presente recurso limita-se à análise da legalidade da decisão somente na parte em que houve cancelamento do crédito tributário, ou seja, da acusação referente à omissão de saídas com base em levantamento financeiro.

#### **PRELIMINARES**

Verifica-se que o recurso de ofício foi interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão singular está devidamente fundamentada, com análise dos argumentos apresentados na impugnação e referência aos dispositivos legais pertinentes. Portanto, conheço o recurso de ofício.

#### **MÉRITO**

#### **0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO**

Apesar de o recurso não se referir a esta acusação, verifica-se nos autos que a empresa autuada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba (REFIS/PEP), tendo incluído e parcelado o valor correspondente à infração relativa à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.



Tal adesão configura, nos termos da legislação aplicável, reconhecimento do débito e confissão irretratável da dívida, com renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, nos moldes exigidos pelos programas especiais de regularização tributária.

Desse modo, além da ausência de impugnação sobre essa infração, a adesão ao parcelamento reforça a procedência do lançamento quanto à infração remanescente, tornando-a incontroversa no âmbito deste processo.

### **0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

O julgador fiscal reconheceu a nulidade material do crédito tributário referente ao levantamento financeiro com base no art. 14, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, ao entender que as planilhas anexadas ao auto de infração não apresentavam os critérios utilizados na apuração dos valores lançados, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

De fato, conforme se extrai da decisão, as informações apresentadas no auto (fls. 07 a 10) não demonstram com clareza como se deu a apuração do suposto excesso de saídas, gerando insegurança quanto à liquidez e certeza do lançamento, o que compromete a validade da cobrança.

Com efeito, da forma como foi instruída a acusação, não é possível comprovar a materialidade da conduta infracional descrita na inicial.

Neste ponto, apresento solução distinta daquela adotada pela instância prima, pois entendo que não se trata de caso de nulidade por vício material, mas sim de improcedência, haja vista que não foi sequer efetivamente aplicada a técnica do levantamento financeiro. O que se constata nos autos é apenas a presença de tabelas genéricas, sem qualquer demonstração clara da metodologia empregada, dos dados-base utilizados (extratos, compras, despesas, estoques, receitas) ou das fontes de informação.

Diante deste cenário, a declaração/decretação da improcedência da autuação é medida que se impõe.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Em casos análogos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela improcedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a



decisão proferida por meio do Acórdão nº 412/2019, da lavra da ilustre Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis, sem o devido registro nos livros próprios, enseja a presunção de omissão de receitas tributadas, disciplinada pelo art. 646, do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa. In casu, a recorrente efetuou a escrituração das notas fiscais conforme arquivo GIM entregue na competência 09/2016, anterior à lavratura do auto de infração e da ciência do início do procedimento fiscal, devendo ser excluído do cálculo do crédito tributário as notas fiscais devidamente lançadas.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício. (g. n.)

Por todo exposto.

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, quanto aos fundamentos, a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001995/2024-49, lavrado em 19 de setembro de 2024 contra a empresa **VAGNER GOMES VIDAL**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 23.424,27** (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 13.385,29** (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 10.038,98** (dez mil, trinta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento de **R\$ 105.599,98**, entre ICMS e multa por infração.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator